



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 04 (quatro) do mês de setembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **57ª (quinquagésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Líslie de Pontes Lima Lopes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Reboças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções e Despachos encaminhadas pelos Conselheiros. Foram enviadas para aprovação pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, a Resolução referente ao processo de nº 1/4831/2018; pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, a Resolução referente ao processo de nº 1/4144/2019; pela Conselheira Líslie de Pontes Lima Lopes, os Despachos referentes aos processos nº 1/2433/2019, 1/2432/2019 e 1/1139/2019. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e os Despachos anunciados foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 2245705/2018 – Auto de Infração: 048000030523118000012847201791. Recorrente: EF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EPP. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por ausência de emissão do Termo de Notificação no Monitoramento Fiscal referente à irregularidade apontada no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada pela recorrente, tendo em vista entender que não há vinculação entre o Monitoramento Fiscal e a ação fiscal que eventualmente possa originar um auto de infração; **2. Quanto à sugestão de remeter os autos para diligência procedimental, suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o julgamento em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a apresentar, por meio do Sistema TRAMITA: 1) planilha apresentando, no mínimo, as seguintes informações, referentes a cada faturamento mensal declarado pelo contribuinte na DIEF: i) identificar as notas fiscais de entrada e saída de cada veículo comercializado; ii) apresentar as notas fiscais de serviço referentes à eventual comissão sobre essas vendas; iii) identificar o registro na contabilidade, tanto da entrada quanto da saída dos veículos; iv) identificar, na contabilidade, a entrada de receita de prestação de serviço de intermediação das referidas vendas; v) apresentar os contratos de venda em consignação referentes a cada venda de veículo, acompanhados dos DANFES de todas as notas fiscais de mercadorias e serviços; 2) demais documentos e provas que a recorrente entender serem necessários para o esclarecimento dos fatos. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Wanderson Monteiro e Dra. Maura Alves. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 2115720/2018, Auto de Infração nº 048000030523118000012847201776. **Processo de Recurso nº 2115720/2018 – Auto de Infração: 048000030523118000012847201776. Recorrente: EF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EPP. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por ausência de emissão do Termo de Notificação no Monitoramento Fiscal referente à irregularidade apontada no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada pela recorrente, tendo em vista entender que não há vinculação entre o Monitoramento Fiscal e a ação fiscal que eventualmente possa originar um auto de infração; **2. Quanto à sugestão de remeter os autos para diligência procedimental, suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o julgamento em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a apresentar, por meio do Sistema TRAMITA: 1) planilha apresentando, no mínimo, as seguintes informações, referentes a cada faturamento mensal declarado pelo contribuinte na DIEF: i) identificar as notas fiscais de entrada e saída de cada veículo comercializado; ii) apresentar as notas fiscais de serviço referentes à eventual comissão sobre essas vendas; iii) identificar o registro na contabilidade, tanto da entrada



quanto da saída dos veículos; iv) apresentar, na contabilidade, a entrada de receita de prestação de serviço de intermediação das referidas vendas; v) apresentar os contratos de venda em consignação referentes a cada venda de veículo, acompanhados dos DANFES de todas as notas fiscais de mercadorias e serviços; 2) demais documentos e provas que a recorrente entender serem necessários para o esclarecimento dos fatos. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Wanderson Monteiro e Dra. Maura Alves. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 2245705/2018, Auto de Infração nº 048000030523118000012847201791. **Processo de Recurso nº 6250597/2016 – Auto de Infração: 04800003052310500006507201662. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MISTER AUTO CENTER PEÇAS E SERVIÇOS. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, dá-lhe provimento no sentido de **determinar o retorno do processo à 1ª Instância** para realização de novo julgamento por verificar que as informações complementares, tidas pelo julgador singular como ausentes, constam nos arquivos no CD anexo ao auto de infração, sobretudo no arquivo 'AINF 04800003052310500006507201662 - PARTE 1'. Decisão de acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 6248215/2016, Auto de Infração nº 04800003052310500006507201661. **Processo de Recurso nº 6248215/2016 – Auto de Infração: 04800003052310500006507201661. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MISTER AUTO CENTER PEÇAS E SERVIÇOS. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, dá-lhe provimento no sentido de **determinar o retorno do processo à 1ª Instância** para realização de novo julgamento por verificar que as informações complementares, tidas pelo julgador singular como ausentes, constam nos arquivos no CD anexo ao auto de infração, sobretudo no arquivo 'AINF 04800003052310500005905201661 - PARTE 1'. Decisão de acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 6250597/2016, Auto de Infração nº 04800003052310500006507201662. **Processo de Recurso nº 4773479/2016 – Auto de Infração: 01800003052311300004738201650. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: LL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, dá-lhe provimento no sentido de **determinar o retorno do processo à 1ª Instância** para realização de novo julgamento por verificar que as informações tidas pelo julgador singular como ausentes encontram-se presentes nos autos. A folha de rosto das Informações Complementares consta nos autos às fls. 03 e demais informações complementares encontram-se no CD anexo ao auto de infração. Decisão de acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 05 (cinco) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:430435
26368

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA
LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.09.05 15:38:30
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA
DE
ALEXANDRIA:410
10264320

Assinado de forma digital
por EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:410102643
20
Dados: 2023.09.06
11:02:54 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **58ª (quinquagésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 57ª sessão e as Resoluções e Despachos encaminhados pelos Conselheiros. Foram enviadas para aprovação pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, as Resoluções referentes aos processos nº 1/3672/2018 e 1/3932/2018; pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, o Despacho referente ao processo nº 1/4145/2019. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 57ª sessão, as Resoluções e o Despacho foram **APROVADOS**. Antes de anunciados os processos para julgamento, o Conselheiro Carlos Mauros Benevides Neto declarou-se impedido de participar dos julgamentos por motivo justificado. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/99/2022 – Auto de Infração: 1/202112780. Recorrente: ÓTICA MARIZ LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto ao pedido da recorrente de nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa por ter sido negado o pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide não acatar, tendo vista o seu entendimento que a decisão singular foi devidamente fundamentada; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que o levantamento fiscal desconsiderou os estoques inicial e final:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o levantamento de estoque considerou os estoques inicial e final informados pela empresa na sua EFD em momento anterior ao início da ação fiscal, estando de acordo com a Instrução Normativa nº 54/2016; **3. Quanto ao pedido de perícia para examinar os estoques inicial e final na escrita contábil:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista ter sido formulado de maneira genérica e por não terem sido apresentados elementos mínimos que indicassem a utilidade do trabalho pericial. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/98/2022, Auto de Infração nº 2021.12785; nº 1/97/2022, Auto de Infração nº 2021.12279 e nº 1/100/2022, Auto de Infração nº 2021.12781. **Processo de Recurso nº 1/98/2022 – Auto de Infração: 1/202112785. Recorrente: ÓTICA MARIZ LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto ao pedido da recorrente de nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa por ter sido negado o pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide não acatar, tendo vista o seu entendimento que a decisão singular foi devidamente fundamentada; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que o levantamento fiscal desconsiderou os estoques inicial e final:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o levantamento de estoque considerou os estoques inicial e final informados pela empresa na sua EFD em momento anterior ao início da ação fiscal, estando de acordo com a Instrução Normativa nº 54/2016; **3. Quanto ao pedido de perícia para examinar os estoques inicial e final na escrita contábil:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista ter sido formulado de maneira genérica e por não terem sido apresentados elementos mínimos que indicassem a utilidade do trabalho pericial. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/99/2022, Auto de Infração nº 2021.12780; nº 1/97/2022, Auto de Infração nº 2021.12279 e nº 1/100/2022, Auto de Infração nº 2021.12781. **Processo de Recurso nº 1/97/2022 – Auto de Infração: 1/202112779. Recorrente: ÓTICA MARIZ**



LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto ao pedido da recorrente de nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa por ter sido negado o pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide não acatar, tendo vista o seu entendimento que a decisão singular foi devidamente fundamentada; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que o levantamento fiscal desconsiderou os estoques inicial e final:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o levantamento de estoque considerou os estoques inicial e final informados pela empresa na sua EFD em momento anterior ao início da ação fiscal, estando de acordo com a Instrução Normativa nº 54/2016; **3. Quanto ao pedido de perícia para examinar os estoques inicial e final na escrita contábil:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista ter sido formulado de maneira genérica e por não terem sido apresentados elementos mínimos que indicassem a utilidade do trabalho pericial. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/99/2022, Auto de Infração nº 2021.12780; nº 1/98/2022, Auto de Infração nº 2021.12285 e nº 1/100/2022, Auto de Infração nº 2021.12781. **Processo de Recurso nº 1/100/2022 – Auto de Infração: 1/202112781. Recorrente: ÓTICA MARIZ LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto ao pedido da recorrente de nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa por ter sido negado o pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide não acatar, tendo vista o seu entendimento que a decisão singular foi devidamente fundamentada; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que o levantamento fiscal desconsiderou os estoques inicial e final:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o levantamento de estoque considerou os estoques inicial e final informados pela empresa na sua EFD em momento anterior ao início da ação fiscal, estando de acordo com a Instrução Normativa nº 54/2016; **3. Quanto ao pedido de perícia para examinar os estoques inicial e final na escrita contábil:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista ter sido formulado de maneira genérica e por não terem sido apresentados elementos mínimos que indicassem a utilidade do trabalho pericial. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/99/2022, Auto de Infração nº 2021.12780; nº 1/98/2022, Auto de Infração nº 2021.12285 e nº 1/97/2022, Auto de Infração nº 2021.12779. **Processo de Recurso nº 1/96/2022 – Auto de Infração: 1/202112775. Recorrente: ÓTICA MARIZ LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista ter sido formulado de maneira genérica; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que a responsabilidade pela selagem das notas fiscais ou seu registro no SITRAM seria exclusivamente da transportadora:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que a legislação de regência prevê a responsabilidade também do destinatário de operação interestadual pela selagem das notas fiscais. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/94/2022, Auto de Infração nº 2021.12773. **Processo de Recurso nº 1/94/2022 – Auto de Infração 1/202112773. Recorrente: ÓTICA MARIZ LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista ter sido formulado de maneira genérica; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob o fundamento de que a responsabilidade pela selagem das notas fiscais ou seu registro no SITRAM seria exclusivamente da transportadora:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que a legislação de regência prevê a responsabilidade também do destinatário de operação interestadual pela selagem das notas fiscais. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão singular. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/96/2022, Auto de Infração nº 2021.12775. **Processo de Recurso nº 1/95/2022 – Auto de Infração: 1/202112771. Recorrente: ÓTICA MARIZ LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a do art.**



123, VIII, L da Lei nº 12.670/96: por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento da penalidade, tendo em vista considerar que a penalidade adotada no auto de infração, a do art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96, é a específica no caso concreto. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes e Ananias Rebouças Brito que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão singular. Decisão em desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 06 (seis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA GRADVOHL
Data: 07/09/2023 17:00:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA:41010264320
0264320
Assinado de forma digital por EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA:41010264320
Dados: 2023.09.11 10:44:27 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 06 (cinco) dias do mês de setembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **59ª (quinquagésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Thyago da Silva Bezerra. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 58ª sessão e as Resoluções encaminhadas pelos Conselheiros. Foram enviadas para aprovação pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, a Resolução referente ao processo nº 1/6376/2017; pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, as Resoluções referentes aos processos nº 1/613/2021, 1/3002/2015 e 4773479/2016; pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito, as Resoluções referentes aos processos nº 1/102/2021 e 1/751/2021. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 58ª sessão e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1914/2018 – Auto de Infração: 1/201802261. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: RESTOQUE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à improcedência por falta de provas e falta de clareza quanto à metodologia adotada decidida no julgamento singular:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a improcedência em razão de entender que a metodologia se baseia no fato de que não foi identificado, quanto aos documentos fiscais relacionados no auto de infração, o recolhimento do ICMS, nem o próprio, nem por substituição tributária. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Francisco Wellington Ávila Pereira e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que se fazia necessário acostar aos autos os documentos fiscais que representavam as operações tidas como não recolhido o imposto; **2. Quanto à nulidade por não ser apresentado no auto de infração levantamento mensal do ICMS lançado:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista compreender que a falta de apresentação do ICMS mensal não traz prejuízo ao contribuinte pois, por saber as datas de saídas de cada nota fiscal elencada, este tem como identificar o ICMS devido a cada mês. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Francisco Wellington Ávila Pereira e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que a falta da apuração mensal corrobora com a falta de clareza de todo o auto de infração devendo ser declarada a nulidade do feito fiscal; **3. Quanto à nulidade suscitada por os artigos tidos como violados no auto de infração não terem conexão com os fatos apontados no próprio auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que nos autos resta claro a vinculação entre os artigos tidos como violados com a acusação fiscal, inclusive com o tipo tributário penal indicado; **4. Quanto à nulidade fundada na alegação de erro ao aplicar uma multa de 30% que diverge do tipo tributário penal apontado no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista sua compreensão de que no próprio auto de infração, bem como na informação complementar, consta o valor correto da multa, não trazendo efetivo prejuízo ao contribuinte; **5. Quanto à decadência parcial referente ao período de 01/01/2013 a 22/02/2013:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a decadência, tendo em vista que não houve a declaração, por parte do contribuinte, do ICMS tido como não recolhido no auto de infração, portanto, não atraindo a aplicação do art. 150, § 4º do CTN. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que entenderam ser devida a aplicação do art. 150, § 4º do CTN tendo em vista que o ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação; **6. Quanto ao pedido de improcedência por a falta de recolhimento ter sido elidida pelo contribuinte antes do início da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar o recolhimento do ICMS referente às operações suscitadas no auto de infração; **7. Quanto à alegação de que é indevida a aplicação de multa já que os recolhimentos teriam sido efetuados pela autuada, não causando prejuízo ao Fisco:** por



unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que o imposto devido foi efetivamente recolhido, bem como pela eventual circunstância de não prejuízo ao Fisco, dita de maneira genérica, não poder ser causa de exclusão de multa face à responsabilidade objetiva sobre as irregularidades fiscais; **8. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração mantendo o valor da multa aplicada na peça acusatória. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Fica designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Thyago da Silva Bezerra que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrida, Dra. Dhandara Richard Eduardo Ferreira. **Processo de Recurso nº 1/3731/2018 – Auto de Infração: 1/201806433. Recorrente: TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do polo passivo do auto de infração na condição de corresponsáveis:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não conhece desse ponto, tendo em vista entender que não há imputação de responsabilidade no caso concreto, mas apenas a indicação dos sócios e diretores do contribuinte para que a Procuradoria Geral do Estado possa analisar, caso necessário, quando da inscrição em dívida ativa, a sua responsabilização pelo crédito fiscal, não havendo, portanto, objeto a ser analisado no presente caso; **2. Quanto à nulidade por terem sido desconsideradas notas fiscais de entrada e por não terem sido considerados os valores corretos dos inventários inicial e final apresentados em estudo analítico realizado pelo contribuinte:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que os equívocos apontados, caso tenham ocorridos, são passíveis de correção; **3. Quanto ao pedido de perícia/diligência para considerar os inventários inicial e final que foram apresentados pela empresa, em estudo analítico, após o início da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista que, conforme art. 276-K do RICMS, a legislação não permite acatar retificações realizadas na EFD após o início da ação fiscal; **4. Quanto à sugestão do Conselheiro Relator de promover diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte a apresentar a lista exaustiva de documentos fiscais de entrada que precisam ser considerados no levantamento fiscal e não o foram até o momento:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a sugestão de **diligência procedimental** para intimar o contribuinte a apresentar a lista exaustiva de documentos fiscais de entrada que precisam ser considerados no levantamento fiscal e, para cada documento fiscal, informar quais são os códigos adotados no Relatório Totalizador referentes aos respectivos itens. Vencidos o Conselheiro Thyago da Silva Bezerra e a Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima que se manifestaram contrários à diligência por considerarem que não seria útil ao deslinde do processo. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrida, Dra. Luana Pinto Schunck. **Processo de Recurso nº 1/266/2020 – Auto de Infração: 1/201918179. Recorrente: TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por ter deixado de analisar argumentos e provas acostados na impugnação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara **acata a nulidade da decisão singular** tendo em vista ter identificado que os itens e considerações feitas pela defesa sobretudo no DOC. 2 anexo à impugnação, juntamente com as respectivas provas acostadas, não foram analisadas no julgamento monocrático. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrida, Dra. Luana Pinto Schunck. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/265/2020, Auto de Infração nº 2019.18200. **Processo de Recurso nº 1/265/2020 – Auto de Infração: 1/201918200. Recorrente: TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por ter deixado de analisar argumentos e provas acostados na impugnação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara **acata a nulidade da decisão singular** tendo em vista ter identificado que os itens e considerações feitas pela defesa sobretudo no DOC. 2 anexo à impugnação, juntamente com as respectivas provas acostadas, não foram analisadas no julgamento monocrático. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral



do Estado. Presente para sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrida, Dra. Luana Pinto Schunck. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/266/2020, Auto de Infração nº 2019.18179. **Processo de Recurso nº 1/80/2021 – Auto de Infração: 1/202004905. Recorrente: IPESCA EM-PRESA DE PESCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de declaração de ilegitimidade do autuado para constar no polo passivo da autuação:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que os documentos apresentados, sobremaneira o contrato, não possuem as características extrínsecas necessárias à sua consideração no presente caso. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entendeu que a documentação apresentada seria suficiente para declarar a ilegitimidade suscitada pelo recorrente; **2. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração do ICMS em razão das operações com pescado terem o recolhimento do ICMS diferido para a saída da indústria:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido, tendo em vista que o contribuinte perdeu o benefício do diferimento em razão do recebimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 11 (onze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
gov.br MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA GRADVOHL
Data: 12/09/2023 08:56:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Michel Andre Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA:41010264320
0264320
Assinado de forma digital por EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA:41010264320
Dados: 2023.09.12 10:27:50 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **60ª (sexagésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Thyago da Silva Bezerra. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 59ª sessão e as Resoluções encaminhadas pelos Conselheiros. Foram enviadas para aprovação pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, as Resoluções referentes aos processos nº 1/844/2019 e 1/2900/2019; pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, as Resoluções referentes aos processos nº 1/2902/2019, 1/5576/2018 e 1/5554/2018; pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, a Resolução referente ao processo nº 1/3931/2017 e pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, a Resolução referente ao processo nº 1/412/2020. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 59ª sessão e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/469/2022 – Auto de Infração: 1/202201642. Recorrente: STRATURA ASFALTOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal, sugerida pela Procuradoria Geral do Estado, por não terem sido considerados no levantamento as peculiaridades dos processos internos da empresa:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara não acata a sugestão de nulidade, considerando que os documentos acostados pelo contribuinte como prova de que teria ocorrido a reclassificação de mercadorias tidas inicialmente como adquiridas para comercialização em matéria-prima para produção, e vice-versa, são apenas documentos de controles internos, não se configurando documentos oficiais que deveriam ter sido entregues à fiscalização. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra que entenderam que os documentos acostados pelo contribuinte à sua impugnação são suficientes para caracterizar as peculiaridades dos processos internos da empresa e que levariam à nulidade do feito fiscal; **2. Quanto à nulidade do feito fiscal por deficiência na fundamentação legal e também por não ter a autoridade julgadora competência para realizar o reenquadramento legal do auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que o art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/22 defere competência ao julgador do CONAT para realizar o reenquadramento legal da norma tida por violada, bem como do tipo tributário penal; **3. Quanto à nulidade do julgamento singular por ter realizado o reenquadramento da penalidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que o art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/22 defere competência ao julgador do CONAT; **4. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **5. Quanto ao pedido de perícia para atender os quesitos suscitados pela parte no Recurso Ordinário, bem como em sustentação oral:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de perícia, tendo em vista a sua compreensão de que os quesitos apresentados não se mostraram específicos ao deslinde do processo como exigido pela Lei nº 18.185/22; **6. Quanto ao pedido de improcedência:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta, considerando que os documentos acostados pelo contribuinte se tratam de controles internos, não se configurando em documentos oficiais apresentados ao Fisco, e por considerar que o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações da EFD apresentada pelo contribuinte. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que se manifestou pela improcedência por entender que os documentos apresentados pelo contribuinte são suficientes para atrair a aplicação do art. 112 do CTN e, portanto, vota favorável à improcedência; **7. Quanto ao pedido de suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do**



tema 487 do STF: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista considerar que a legislação não atribui ao CONAT a competência para suspender julgamento com base em tema a ser apreciado pelo STF que não envolva a legislação cearense. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante da recorrente, Dr. Samuel Davi dos Santos Araújo. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/471/2022, Auto de Infração nº 2022.01644; nº 1/468/2022, Auto de Infração nº 2022.01640 e nº 1/470/2022, Auto de Infração nº 2022.01643. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/471/2022 – Auto de Infração: 1/202201644. Recorrente: STRATURA ASFALTOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal, sugerida pela Procuradoria Geral do Estado, por não terem sido considerados no levantamento as peculiaridades dos processos internos da empresa:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara não acata a sugestão de nulidade, considerando que os documentos acostados pelo contribuinte como prova de que teria ocorrido a reclassificação de mercadorias tidas inicialmente como adquiridas para comercialização em matéria-prima para produção, e vice-versa, são apenas documentos de controles internos, não se configurando documentos oficiais que deveriam ter sido entregues à fiscalização. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra que entenderam que os documentos acostados pelo contribuinte à sua impugnação são suficientes para caracterizar as peculiaridades dos processos internos da empresa e que levariam à nulidade do feito fiscal; **2. Quanto à nulidade do feito fiscal por deficiência na fundamentação legal e também por não ter a autoridade julgadora competência para realizar o reenquadramento legal do auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que o art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/22 defere competência ao julgador do CONAT para realizar o reenquadramento legal da norma tida por violada, bem como do tipo tributário penal; **3. Quanto à nulidade do julgamento singular por ter realizado o reenquadramento da penalidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que o art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/22 defere competência ao julgador do CONAT; **4. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **5. Quanto ao pedido de perícia para atender os quesitos suscitados pela parte no Recurso Ordinário, bem como em sustentação oral:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de perícia, tendo em vista a sua compreensão de que os quesitos apresentados não se mostraram específicos ao deslinde do processo como exigido pela Lei nº 18.185/22; **6. Quanto ao pedido de improcedência:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta, considerando que os documentos acostados pelo contribuinte se tratam de controles internos, não se configurando em documentos oficiais apresentados ao Fisco, e por considerar que o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações da EFD apresentada pelo contribuinte. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que se manifestou pela improcedência por entender que os documentos apresentados pelo contribuinte são suficientes para atrair a aplicação do art. 112 do CTN e, portanto, vota favorável à improcedência; **7. Quanto ao pedido de suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do tema 487 do STF:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista considerar que a legislação não atribui ao CONAT a competência para suspender julgamento com base em tema a ser apreciado pelo STF que não envolva a legislação cearense. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante da recorrente, Dr. Samuel Davi dos Santos Araújo. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/469/2022, Auto de Infração nº 2022.01642; nº 1/468/2022, Auto de Infração nº 2022.01640 e nº 1/470/2022, Auto de Infração nº 2022.01643. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/468/2022 – Auto de Infração: 1/202201640. Recorrente: STRATURA ASFALTOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal, sugerida pela Procuradoria Geral do Estado, por não terem sido considerados no levantamento as peculiaridades dos processos internos da empresa:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara não acata a sugestão de nulidade, considerando que os documentos acostados pelo contribuinte como prova de que teria ocorrido a reclassificação de mercadorias tidas inicialmente



como adquiridas para comercialização em matéria-prima para produção, e vice-versa, são apenas documentos de controles internos, não se configurando documentos oficiais que deveriam ter sido entregues à fiscalização. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra que entenderam que os documentos acostados pelo contribuinte à sua impugnação são suficientes para caracterizar as peculiaridades dos processos internos da empresa e que levariam à nulidade do feito fiscal; **2. Quanto à nulidade do feito fiscal por deficiência na fundamentação legal e também por não ter a autoridade julgadora competência para realizar o reenquadramento legal do auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que o art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/22 defere competência ao julgador do CONAT para realizar o reenquadramento legal da norma tida por violada, bem como do tipo tributário penal; **3. Quanto à nulidade do julgamento singular por ter realizado o reenquadramento da penalidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que o art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/22 defere competência ao julgador do CONAT; **4. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **5. Quanto ao pedido de perícia para atender os quesitos suscitados pela parte no Recurso Ordinário, bem como em sustentação oral:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de perícia, tendo em vista a sua compreensão de que os quesitos apresentados não se mostraram específicos ao deslinde do processo como exigido pela Lei nº 18.185/22; **6. Quanto ao pedido de improcedência:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta, considerando que os documentos acostados pelo contribuinte se tratam de controles internos, não se configurando em documentos oficiais apresentados ao Fisco, e por considerar que o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações da EFD apresentada pelo contribuinte. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que se manifestou pela improcedência por entender que os documentos apresentados pelo contribuinte são suficientes para atrair a aplicação do art. 112 do CTN e, portanto, vota favorável à improcedência; **7. Quanto ao pedido de suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do tema 487 do STF:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista considerar que a legislação não atribui ao CONAT a competência para suspender julgamento com base em tema a ser apreciado pelo STF que não envolva a legislação cearense. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante da recorrente, Dr. Samuel Davi dos Santos Araújo. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/469/2022, Auto de Infração nº 2022.01642; nº 1/471/2022, Auto de Infração nº 2022.01644 e nº 1/470/2022, Auto de Infração nº 2022.01643. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/470/2022 – Auto de Infração: 1/202201643. Recorrente: STRATURA ASFALTOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal, sugerida pela Procuradoria Geral do Estado, por não terem sido considerados no levantamento as peculiaridades dos processos internos da empresa:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara não acata a sugestão de nulidade, considerando que os documentos acostados pelo contribuinte como prova de que teria ocorrido a reclassificação de mercadorias tidas inicialmente como adquiridas para comercialização em matéria-prima para produção, e vice-versa, são apenas documentos de controles internos, não se configurando documentos oficiais que deveriam ter sido entregues à fiscalização. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra que entenderam que os documentos acostados pelo contribuinte à sua impugnação são suficientes para caracterizar as peculiaridades dos processos internos da empresa e que levariam à nulidade do feito fiscal; **2. Quanto à nulidade do feito fiscal por deficiência na fundamentação legal e também por não ter a autoridade julgadora competência para realizar o reenquadramento legal do auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que o art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/22 defere competência ao julgador do CONAT para realizar o reenquadramento legal da norma tida por violada, bem como do tipo tributário penal; **3. Quanto à nulidade do julgamento singular por ter realizado o reenquadramento da penalidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que o art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/22 defere competência ao julgador do CONAT; **4. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de



inconstitucionalidade; **5. Quanto ao pedido de perícia para atender os quesitos suscitados pela parte no Recurso Ordinário, bem como em sustentação oral:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de perícia, tendo em vista a sua compreensão de que os quesitos apresentados não se mostraram específicos ao deslinde do processo como exigido pela Lei nº 18.185/22; **6. Quanto ao pedido de improcedência:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta, considerando que os documentos acostados pelo contribuinte se tratam de controles internos, não se configurando em documentos oficiais apresentados ao Fisco, e por considerar que o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações da EFD apresentada pelo contribuinte. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que se manifestou pela improcedência por entender que os documentos apresentados pelo contribuinte são suficientes para atrair a aplicação do art. 112 do CTN e, portanto, vota favorável à improcedência; **7. Quanto ao pedido de suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do tema 487 do STF:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista considerar que a legislação não atribui ao CONAT a competência para suspender julgamento com base em tema a ser apreciado pelo STF que não envolva a legislação cearense. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante da recorrente, Dr. Samuel Davi dos Santos Araújo. Esse processo foi julgado em conjunto com os Processos nº 1/469/2022, Auto de Infração nº 2022.01642; nº 1/471/2022, Auto de Infração nº 2022.01644 e nº 1/468/2022, Auto de Infração nº 2022.01640. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para quarto. **Processo de Recurso nº 1/516/2021 – Auto de Infração: 1/202100364. Recorrente: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência do feito fiscal:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a improcedência, tendo em vista a sua compreensão de que, antes do advento do art. 707-A do Dec. 24.569/97, a emissão de nota fiscal de simples faturamento era uma faculdade e não uma obrigação do contribuinte. Vencidos o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendem que houve o descumprimento de obrigação acessória, o que afasta a improcedência e atrairia a aplicação do art. 123, VIII, 'd' da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Guilherme Teixeira Henriques. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/515/2021, Auto de Infração nº 2021.00361. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de sexto para quinto. **Processo de Recurso nº 1/515/2021 – Auto de Infração: 1/202100361. Recorrente: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência do feito fiscal:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a improcedência, tendo em vista a sua compreensão de que, antes do advento do art. 707-A do Dec. 24.569/97, a emissão de nota fiscal de simples faturamento era uma faculdade e não uma obrigação do contribuinte. Vencidos o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendem que houve o descumprimento de obrigação acessória, o que afasta a improcedência e atrairia a aplicação do art. 123, VIII, 'd' da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Guilherme Teixeira Henriques. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/516/2021, Auto de Infração nº 2021.00364. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de sétimo para sexto. **Processo de Recurso nº 1/591/2022 – Auto de Infração: 1/202205043. Recorrente: CRALAB SAÚDE ATACADO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por falta de clareza em razão do dispositivo violado apontado no Auto de Infração ser genérico:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que as demais informações no auto de infração e as suas informações complementares deixam claro quais as obrigações tributárias que o contribuinte deixou de cumprir; **2. Quanto à alegação de que parte das mercadorias elencadas no auto de infração estão sujeitas à substituição tributária ou isenção e que a empresa possui CNAEs sujeitos à substituição tributária:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que não constam nos autos provas de que há mercadorias efetivamente sujeitas à substituição tributária ou isenção, bem como da repercussão dos CNAEs da empresa na



autuação; **3. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista ter sido formulado de maneira genérica; **4. Quanto à sugestão do Conselheiro Relator, suscitada de ofício, de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, 'd' da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara não acata o reenquadramento sugerido, tendo em vista a sua compreensão de que a sua aplicação requer, tanto a correta escrituração de toda a documentação fiscal considerada no auto de infração, quanto a correta informação do imposto devido, fatos que não ocorreram no caso concreto. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra que entenderam que a parcela dos documentos considerados no auto de infração que foi escriturada é suficiente para atrair a incidência do art. 123, I, 'd' da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em desacordo parcial com a Procuradoria Geral do Estado. Fica designada a Conselheira Dalcília Bruno Soares, que proferiu o primeiro voto vencedor divergente, para lavrar a resolução. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para sétimo. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 12 (doze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
gov.br MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA GRADVOHL
Data: 15/09/2023 08:12:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA:41010264320
0264320
Assinado de forma digital por EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA:41010264320
Dados: 2023.09.15 09:40:58 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **61ª (sexagésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Marcos Antônio Aires Ribeiro, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Lislíe de Pontes Lima Lopes e Thyago da Silva Bezerra. Presente o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza ausente por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 60ª sessão e as Resoluções encaminhadas pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, referentes aos processos nº 1/97/2022, 1/98/2022, 1/99/2022 e 1/100/2022. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 60ª sessão e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3927/2017 – Auto de Infração: 1/201709151. Recorrente: TIM CELULAR S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO. Decisão: Deliberações ocorridas na 51ª sessão realizada em 23/07/2019**: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação ao pedido de decadência parcial, dos fatos geradores relativa aos meses de janeiro a maio de 2012**, com aplicação ao caso da regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, consoante fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria, que entende pela aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, por se tratar de lançamento de ofício — acatada por maioria de votos. Divergente o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que expressou seu voto em consonância com a Procuradoria, em sua manifestação oral. **2. Quanto à questão do caráter confiscatório da multa** - por unanimidade de votos, foi conhecido o Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, por não se incluir na competência do Contencioso a análise da matéria de inconstitucionalidade, visto não se enquadrar nas hipóteses de inconstitucionalidade declarada pelo STF, consoante previsto no § 2º, I, II, e III do art. 48 da Lei nº 15.614/2014. **3. No mérito**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos: **3.1.** Não acatar a tese de que não há incidência do ICMS sobre os serviços de Recarga Programada, uma vez que já sofreram tributação anterior, visto que não conseguiu a Recorrente em nenhuma oportunidade comprovar esse fato. **3.2. Em relação aos Serviços Conexos e de Valor Adicionado** - por unanimidade de votos, firma o entendimento de que, deve incidir ICMS, com base na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 069/98, no qual o Estado do Ceará é signatário. **3.3. No tocante ao argumento de que os Descontos concedidos pelo Sujeito passivo são incondicionais**, visto que não há revogação com efeitos retroativos e nem possibilidade do desconto concedido no documento fiscal vir a se desfazer no futuro — A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, de ofício, converter o julgamento do processo em realização de **Diligência**, para requerer do Contribuinte a comprovação com base em cada Regulamento, em relação aos Serviços considerados pelo Agente Fiscal, de que não podem ser revertidos, na forma alegada pela Recorrente. Nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora que conterà os motivos da realização de Perícia e os quesitos que lhe sejam pertinentes.” (...) Retornando à pauta nessa data (12/09/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve: **1. Quanto à exclusão do auto de infração dos planos de desconto em que na planilha elaborada pela Perícia constam os nomes dos regulamentos na coluna ‘Regulamento’**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide excluir os respectivos valores de ICMS do auto de infração; **2. Quanto à exclusão do auto de infração dos descontos em que não aparecem na planilha da Perícia a informação do Regulamento**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide manter esses valores no auto de infração; **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, ‘d’ da Lei nº 12.670/96**: por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de reenquadramento para a prevista no art. 123, I, ‘d’ da Lei nº 12.670/96. Vencidos o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e a Conselheira Dalcília Bruno Soares por considerarem que o imposto não se encontra regularmente



escriturado, não sendo o caso de aplicação da penalidade do art. 123, I, 'd' da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em parcial acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada da representante da recorrente, Dra. Lorena Cavalcante Lopes. O Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior não participou do julgamento desse processo por encontrar-se impedido. **Processo de Recurso nº 1/686/2022 – Auto de Infração: 1/202205421. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhece, por unanimidade, do Recurso Ordinário. Em sustentação oral durante a sessão de julgamento a recorrente **renunciou** ao pedido de nulidade do feito fiscal por a autuação ser genérica, sem apontar qual inciso do art. 127 da Lei nº 12.670/96 teria sido violado, e por ausência de arquivos no CD anexo ao Auto de Infração. Após debates entre os Conselheiros da 4ª Câmara, a presidência resolve acatar o pedido do Conselheiro Relator para **SOBRESTAR** o julgamento do processo, em conformidade com art. 15, inc. IX do Regimento Interno do CONAT, para que possa analisar os documentos trazidos em sessão pela recorrente. Presentes para sustentação oral, os representantes da recorrente, Dr. João Vicente Leitão, Dra. Solange Marinho e Dra. Sabrina Cavalcante Coelho. O Conselheiro Relator recebeu o processo físico em sessão. **Processo de Recurso nº 1/684/2021 – Auto de Infração: 1/202106857. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por ter sido apontado dispositivo genérico como violado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade por entender que, considerando o auto de infração, suas informações complementares e documentos acostados à acusação fiscal, resta clara a conduta tida por contrária à legislação tributária realizada pelo contribuinte; **2. Quanto à alegação do contribuinte de que, na forma da legislação, teria, no mínimo, direito ao crédito de 80% do ICMS sobre aquisição de energia elétrica:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista considerar que, no regime tributário constituído para as empresas do ramo de indústria de confecções, não há direito ao crédito do ICMS incidente sobre aquisição de energia elétrica, de acordo com a legislação vigente; **3. Quanto ao pedido de perícia suscitado pela recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista considerar que os elementos necessários para firmar o convencimento dos Conselheiros constam nos autos; **4. Quanto à exclusão do ICMS e o reenquadramento da penalidade para a prevista no § 5º do art. 123 da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide aplicar o § 5º, inc. I do art. 123 aos meses em que, na planilha de fls. 03, consta saldo credor e aplicar o § 5º, inc. II do art. 123, aos meses em que, na planilha de fls. 03, consta saldo devedor, devendo ser excluído o ICMS dos meses em que o ICMS está credor e, nos meses em que está devedor, ser excluído na mesma proporção da aplicação do § 5º, inc. II do art. 123, todos da Lei nº 12.670/96. Em sustentação oral durante a sessão de julgamento a recorrente **renunciou** ao pedido de nulidade por ausência de documentos comprobatórios da acusação. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os representantes da recorrente, Dr. João Vicente Leitão, Dra. Solange Marinho e Dra. Sabrina Cavalcante Coelho. **Processo de Recurso nº 1/688/2021 – Auto de Infração: 1/202106856. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhece, por unanimidade, do Recurso Ordinário. Em sustentação oral durante a sessão de julgamento a recorrente **renunciou** ao pedido de nulidade do feito fiscal por a autuação ser genérica, sem apontar quais incisos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 12.670/96 teriam sido violados, e por ausência de arquivos no CD anexo ao Auto de Infração. Após debates entre os Conselheiros da 4ª Câmara, a presidência resolve acatar o pedido do Conselheiro Relator para **SOBRESTAR** o julgamento do processo, em conformidade com art. 15, inc. IX do Regimento Interno do CONAT, para que possa analisar os documentos trazidos em sessão pela recorrente. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os representantes da recorrente, Dr. João Vicente Leitão, Dra. Solange Marinho e Dra. Sabrina Cavalcante Coelho. **Processo de Recurso nº 1/2764/2018 – Auto de Infração: 1/201801809. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: NORDPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em primeira ins-



tância, tendo em vista concordar que ocorreram os equívocos identificados pela Perícia Tributária no levantamento fiscal. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Maria Carolina Grecco. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão ITINERANTE a ser realizada no dia 13 (treze) do mês em curso, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos nas dependências do Núcleo de Práticas Jurídicas e de Apoio Contábil Fiscal da Unichristus, no endereço Rua Coronel Linhares, 771 - Aldeota - Fortaleza - Ceará. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.



Documento assinado digitalmente
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA GRADVOHL
Data: 15/09/2023 08:12:17-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA:41010264320
0264320

Assinado de forma digital
por EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:41010264320
Dados: 2023.09.15 09:40:15
-03'00"

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA (ITINERANTE) DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30min (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **62ª (sexagésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, realizada de forma ITINERANTE** nas dependências do Núcleo de Práticas Jurídicas e de Apoio Contábil Fiscal da Unichristus, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Thyago da Silva Bezerra. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o presidente da 4ª Câmara passou a palavra ao presidente do Conat, Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior, que proferiu breve palestra sobre a missão, estrutura e funcionamento do Conat. Em sequência, o presidente da 4ª Câmara anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/4105/2018 – Auto de Infração: 1/201808738. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto ao direito ao crédito sobre as operações com o produto 'milho':** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que são legítimos os créditos oriundos das operações de entradas do produto 'milho' e que, considerando esses créditos, deixa de existir a falta de recolhimento imputada no auto de infração. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/03/2020 – Auto de Infração: 1/201912970. Recorrentes: UNITEXTIL UNIÃO INDUSTRIAL TEXTIL S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à forma de calcular a proporcionalidade entre os débitos por saída de produtos de industrialização própria e os demais débitos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide que a proporcionalidade deve ser feita dividindo o valor dos débitos por saída de produtos de industrialização própria pelo valor total dos “débitos por saída” e não pelo valor do “total de débitos” declarados na escrituração fiscal na conta gráfica de cada período; **2. Quanto ao valor que deve ser considerado como débitos totais por saída no mês de agosto de 2015:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara entende que deve ser considerado o valor declarado pelo contribuinte como débito por saída no SPED Fiscal do mês de agosto de 2015, qual seja, R\$ 748.868,43. Vencidos os Conselheiros Thyago da Silva Bezerra, Matheus Fernandes Menezes e Almir de Almeida Cardoso Júnior que entenderam que deve ser reduzido o valor que consta nos débitos totais por saída do valor declarado na linha ‘Estorno de Débitos’ do mês de agosto de 2015, tendo em vista que a Secretaria da Fazenda deferiu o pleito realizado pelo contribuinte, antes do início da ação fiscal, para que fosse realizado o estorno desses débitos; **3. Quanto ao valor recolhido pelo contribuinte no mês de agosto de 2015:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que o valor a ser considerado como pago deve ser o informado como saldo devedor de agosto de 2015 na apuração apresentada na última retificação da EFD de agosto realizada antes do início da fiscalização, ou seja, o valor de R\$ 19.563,49 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos); **4. Quanto à possibilidade do ICMS Diferencial de Alíquotas declarado pela empresa na escrituração fiscal se beneficiar do FDI:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que o ICMS DIFAL não deve ser beneficiado pelo diferimento deferido pelo FDI; **5. Quanto ao reenquadramento da penalidade, sugerida de ofício pelo Conselheiro Relator, para a prevista para o art. 123, I, ‘d’ da Lei nº 12.670/96:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a sugestão de reenquadramento da penalidade. A Conselheira Dalcília Bruno Soares votou favorável à aplicação da penalidade sugerida por entender que, no caso concreto, houve efetivo lançamento e recolhimento de parte do imposto devido, existindo equívoco quanto à metodologia de



cálculo do benefício do FDI adotado pelo contribuinte. Vencidos o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam por manter a penalidade tendo em vista considerarem que o valor do ICMS não está regularmente escriturado como demanda o dispositivo. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Fica designada para lavrar a Resolução, a Conselheira Dalcília Bruno Soares, que proferiu o primeiro voto divergente vencedor. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da representante da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde acompanhado da Dra. Tereza Silveira Oliveira, responsável pelo Setor Fiscal da empresa autuada. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 14 (quatorze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA GRADVOHL
Data: 15/09/2023 08:12:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Michel Andre Bezerra Lima Gradvoni
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA:41010264320
0264320
Assinado de forma digital por EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA:41010264320
Dados: 2023.09.15 09:38:55 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **63ª (sexagésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes. Presente o Procurador do Estado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Atas da 61ª e 62ª sessões e as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, referentes aos processos nº 1/5558/2018 e 1/5559/2018. Não havendo sugestões de alterações as Ata da 61ª e 62ª sessões e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1546/2016 – Auto de Infração: 1/201604005. Recorrente: NORSA REFRIGERANTES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão: Deliberações ocorridas na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 22/03/2018: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em exame preliminar, reconhecer a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente aos meses de janeiro a março de 2011, tendo em vista que a notificação do lançamento de ofício ocorreu em 05/04/2016, com a ciência pessoal do contribuinte no auto de infração. Entendem os senhores conselheiros que por se tratar de pagamento de ICMS a menor que o devido, é hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 150, §4º, do CTN. Em ato contínuo, resolvem, também por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA (...)”. Deliberações ocorridas na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 04/07/2022: “a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada em razão do levantamento fiscal ter utilizado valores totais de saídas diferentes daqueles escriturados pela Recorrente** – Foi afastada, por unanimidade de votos, de acordo com o art. 84 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que a irregularidade detectada pela perícia foi passível de correção mantendo a mesma metodologia adotada no levantamento fiscal. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada em razão de se utilizar no levantamento fiscal os valores de base de cálculo do ICMS no numerador e os valores contábeis no denominador do coeficiente de creditamento** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não se observou no levantamento fiscal que tenham sido adotados valores diferentes para o numerador e o denominador referentes às mesmas operações. **3. Com relação ao pedido de improcedência da autuação em razão do levantamento fiscal ter utilizado valores totais de saídas diferentes daqueles escriturados pela Recorrente** – Foi afastado por unanimidade de votos, de acordo com o art. 84 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que a irregularidade detectada pela perícia foi passível de correção mantendo a mesma metodologia adotada no levantamento fiscal. **4. Com relação ao pedido de improcedência da autuação em razão de se utilizar no levantamento fiscal os valores de base de cálculo do ICMS no numerador e os valores contábeis no denominador do coeficiente de creditamento** – Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que não se observou no levantamento fiscal, que tenham sido adotados valores diferentes para o numerador e o denominador referente às mesmas operações. **5. Quanto ao pedido de improcedência da autuação em razão do levantamento fiscal não utilizar no denominador do coeficiente de aproveitamento apenas as saídas definitivas da Recorrente** – Foi afastado, por unanimidade de votos, de acordo com o art. 84 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que a irregularidade apontada é passível de correção. **6. Na sequência**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, acatar a sugestão do Conselheiro Relator e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, para responder aos seguintes quesitos: **1.** Considerando os valores apurados na perícia de fls. 199/202 e considerando a decadência dos períodos de janeiro a março de 2011, excluir do cálculo do coeficiente de creditamento (numerador e denominador) as operações com os CFOP’s: 5201, 5202, 5206, 5208, 5209, 5210, 5410, 5411, 5412, 5413, 5503, 5553, 5555, 5556, 5601, 5602, 5603, 5660, 5661, 5662,**



5663, 5664, 5665, 5901, 5908, 5909, 5915, 5916, 5918, 5919, 5921, 5922, 5923, 6201, 6202, 6206, 6208, 6209, 6210, 6410, 6411, 6412, 6413, 6503, 6553, 6555, 6556, 6601, 6602, 6603, 6660, 6661, 6662, 6663, 6664, 6665, 6901, 6908, 6909, 6915, 6916, 6918, 6919, 6921, 6922 e 6923; **2.** A partir dos novos valores dos coeficientes de creditamento, refazer o cálculo do crédito indevido de ativo imobilizado dos períodos de abril a dezembro de 2011.” (...) Retornando à pauta nessa data (14/09/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte para excluir do cálculo do coeficiente de creditamento os CFOPs 5917, 5949, 5905, 5920 e 6920 e considerar como saídas tributadas as com CFOP 5405:** a presidência informa que não será possível considerar o pleito, em razão do mesmo ter precluído quando da análise dos CFOP's que deveriam compor ou não os coeficientes de aproveitamento do CIAP realizada na sessão de julgamento do dia 04/07/2022; **2. Quanto ao laudo pericial que consta nos autos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que o laudo pericial define corretamente o valor do crédito tomado indevidamente pelo contribuinte, devendo ser adotado o valor definido no laudo pericial como sendo o valor do crédito indevido. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, adotando o valor do crédito indevido informado no laudo pericial. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/601/2022 – Auto de Infração: 1/202204482. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade por os dispositivos informados como violados serem genéricos e não serem suficientes para fundamentar a impossibilidade de tomada de créditos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, em razão de sua compreensão de que não houve prejuízo ao contribuinte tendo em vista que o auto de infração, suas informações complementares e os CD's e planilhas acostados aos autos informam com clareza a conduta contrária à legislação tributária imputada ao contribuinte; **2. Quanto à nulidade por a apresentação de planilha não ser suficiente para demonstrar a procedência da acusação fiscal, tendo a necessidade de serem apresentados os documentos fiscais:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que restou demonstrado que o contribuinte não teve nenhum prejuízo, uma vez que logrou impugnar diversos documentos fiscais específicos, e considerando ainda que o auto de infração está acompanhado da relação de todas as notas fiscais com seus pontos mais relevantes; **3. Quanto à alegação de decadência do período de 01/01/2017 a 30/04/2017:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta, por considerar que, como foi informado saldo credor durante todo esse período, deve ser aplicado o art. 170, I do CTN. Vencido o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes que entende pela ocorrência da decadência em razão da aplicação do art. 150, § 4º do CTN; **4. Quanto à alegação de que o contribuinte tem direito ao crédito nas aquisições de energia elétrica:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata, tendo em vista considerar que as atividades de padaria, elaboração de refeições prontas, fatiamento de produtos adquiridos não são consideradas atividades industriais para fins de creditamento de ICMS de energia elétrica; **5. Quanto ao direito de o contribuinte lançar diretamente na conta gráfica do ICMS o crédito extemporâneo decorrente de ressarcimento de substituição tributária:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o direito ao ressarcimento, para ser exercido, exige um procedimento específico, definido na legislação, que não foi obedecido pelo contribuinte; **6. Quanto ao pedido do contribuinte para que se reconheça o direito a parte do crédito que foi tido como indevido em razão das operações estarem sujeitas ao Decreto nº 29.560/2008:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide excluir do auto de infração os créditos que, na planilha 'REL CRED IND FINAL POR NF' do arquivo 'AI_202204482_202204483_064118991_Itens_Entradas com credito indevido para AI', na coluna 'X' estão com a informação 'Descrição do item divergente do cadastro (Possível inconsistência na Obrigação acessória)', perfazendo o valor total de R\$ 59.663,32 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos); **7. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **8. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista ter se tornado desnecessária face aos procedimentos realizados pelos Conselheiros em sessão. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/598/2022 – Auto de Infração: 1/202204483. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE**



LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES ME-NEZES. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por falta de clareza ao ser aplicada duas penalidades:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que, pelo exposto no auto de infração e em suas informações complementares, resta claro qual foi a única penalidade aplicada no auto de infração; **2. Quanto à alegação de bis in idem com o Auto de Infração nº 2022.04482:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista a sua compreensão de que se tratam de condutas distintas, também sujeitas a penalidades distintas; **3. Quanto ao pedido do contribuinte para excluir a multa ou aplicá-la em valor fixo:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata, tendo em vista que a penalidade foi aplicada de acordo com a legislação vigente, não cabendo à Câmara afastar a aplicação de legislação em conformidade com a Súmula 11 do CONAT e o art. 62 da Lei nº 18.185/22. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/3427/2018 – Auto de Infração: 1/201806817. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer, por unanimidade, do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa, suscitada na impugnação, por ausência de ciência do contribuinte no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a ciência foi suprida com a reabertura de prazo para apresentação de nova impugnação pelo contribuinte; **2. Quanto ao pedido, suscitado na impugnação, de exclusão dos sócios do auto de infração na condição de corresponsáveis:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não conhece desse ponto, tendo em vista a ausência de legitimidade da pessoa jurídica atuada para defender direito dos seus sócios pessoas físicas e também por entender que não há imputação de responsabilidade no caso concreto, mas apenas a indicação dos nomes passíveis de serem indicados em eventual execução fiscal, mas ainda a ser analisado pela Procuradoria Geral do Estado, não havendo, portanto, objeto a ser analisado no presente caso; **3. Quanto ao pedido, suscitado na impugnação, de cancelamento do auto de infração em razão de que grande parte dos documentos fiscais relacionados no auto de infração estão escriturados:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista que esse fato seria motivo de parcial procedência da autuação e não de cancelamento do auto de infração; **4. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa, suscitado na impugnação,:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **5. Quanto a exclusão do auto de infração de 284 notas fiscais realizada na Instância singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a exclusão das notas fiscais realizada pela Instância Singular por estarem escrituradas na EFD. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2181/2019 – Auto de Infração: 1/201819704. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do auto de infração na condição de corresponsáveis:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não conhece desse ponto tendo em vista a ausência de legitimidade da pessoa jurídica atuada para defender direito dos seus sócios pessoas físicas e também por entender que não há imputação de responsabilidade no caso concreto, mas apenas a indicação dos nomes passíveis de serem indicados em eventual execução fiscal, mas ainda a ser analisado pela Procuradoria Geral do Estado, não havendo, portanto, objeto a ser analisado no presente caso; **2. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em sequência, a 4ª Câmara acata a sugestão do Conselheiro Relator de converter o curso do julgamento em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a apresentar a relação exaustiva dos documentos fiscais relacionados no auto de infração que tenham sido cancelados pelo respectivo emitente. Decisão em acordo com a manifestação



oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 15 (quinze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:430435263
68

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.09.18 16:20:52
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:4101
0264320

Assinado de forma digital
por EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:41010264320
Dados: 2023.09.19 13:40:32
-03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **64ª (sexagésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Líslie de Pontes Lima Lopes e Renato Rodrigues Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 63ª sessão e as Resoluções encaminhadas pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, referentes aos processos nº 1/265/2020 e 1/266/2020. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 63ª sessão e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2667/2018 – Auto de Infração: 1/201805279. Recorrente: DIVEPEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 44ª Sessão Ordinária realizada em 06/07/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista a sua compreensão de que o indeferimento se deu de maneira razoavelmente fundamentada; 2. Quanto ao pedido de diligência fiscal: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, **SOBRESTAR** o julgamento do processo e deferir o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido exaustivo das junções de itens que entende ser necessárias para o levantamento fiscal do exercício de 2014, apresentando, para cada junção solicitada, no mínimo, a descrição, o código e o valor apresentados no respectivo levantamento fiscal dos itens a serem considerados como um só, sem prejuízo de apresentar outros elementos e documentos que entenda necessários para demonstrar a necessidade da realização das junções. Estando o contribuinte representado em sessão por seu advogado, o contribuinte está intimado da decisão, contando o prazo a partir do envio dessa Ata por meio de mensagem enviada para o e-mail do advogado; 3. Quanto ao pedido do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira para encaminhar o processo à Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO, suscitado na forma regimental: a presidência da 4ª Câmara resolve indeferir o pedido, considerando que, apesar do extenso número de itens do levantamento fiscal, há a efetiva possibilidade de os Conselheiros realizarem a análise.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (15/09/2023): a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, **SOBRESTAR** o julgamento do processo para que o contribuinte pudesse proceder os ajustes que foram suscitados pela Câmara na planilha apresentada durante a sessão de julgamento, devendo o processo retornar à Pauta em outubro de 2023. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado, acompanhado da Dra. Carolina Barros, responsável pelo Setor Fiscal do contribuinte. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2668/2018, Auto de Infração nº 2018.05280; nº 1/2669/2018, Auto de Infração nº 2018.05281 e nº 1/2670/2018, Auto de Infração nº 2018.05284. **Processo de Recurso nº 1/2668/2018 – Auto de Infração: 1/201805280. Recorrente: DIVEPEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 44ª Sessão Ordinária realizada em 06/07/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista a sua compreensão de que o indeferimento se deu de maneira razoavelmente fundamentada; 2. Quanto ao pedido de diligência fiscal: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, **SOBRESTAR** o julgamento do processo e deferir o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido exaustivo das junções de itens que entende ser necessárias para o levantamento fiscal do exercício de 2015, apresentando, para cada junção solicitada, no mínimo, a descrição, o código e o valor****



apresentados no respectivo levantamento fiscal dos itens a serem considerados como um só, sem prejuízo de apresentar outros elementos e documentos que entenda necessários para demonstrar a necessidade da realização das junções. Estando o contribuinte representado em sessão por seu advogado, o contribuinte está intimado da decisão, contando o prazo a partir do envio dessa Ata por meio de mensagem enviada para o e-mail do advogado; **3. Quanto ao pedido do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira para encaminhar o processo à Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO, suscitado na forma regimental:** a presidência da 4ª Câmara resolve indeferir o pedido, considerando que, apesar do extenso número de itens do levantamento fiscal, há a efetiva possibilidade de os Conselheiros realizarem a análise.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (15/09/2023): a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, **SOBRESTAR** o julgamento do processo para que o contribuinte pudesse proceder os ajustes que foram suscitados pela Câmara na planilha apresentada durante a sessão de julgamento, devendo o processo retornar à Pauta em outubro de 2023. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado, acompanhado da Dra. Carolina Barros, responsável pelo Setor Fiscal do contribuinte. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2667/2018, Auto de Infração nº 2018.05279; nº 1/2669/2018, Auto de Infração nº 2018.05281 e nº 1/2670/2018, Auto de Infração nº 2018.05284. **Processo de Recurso nº 1/2669/2018 – Auto de Infração: 1/201805281. Recorrente: DIVEPEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 44ª Sessão Ordinária realizada em 06/07/2023:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista a sua compreensão de que o indeferimento se deu de maneira razoavelmente fundamentada; **2. Quanto ao pedido de diligência fiscal:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, **SOBRESTAR** o julgamento do processo e deferir o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido exaustivo das junções de itens que entende ser necessárias para o levantamento fiscal do exercício de 2014, apresentando, para cada junção solicitada, no mínimo, a descrição, o código e o valor apresentados no respectivo levantamento fiscal dos itens a serem considerados como um só, sem prejuízo de apresentar outros elementos e documentos que entenda necessários para demonstrar a necessidade da realização das junções. Estando o contribuinte representado em sessão por seu advogado, o contribuinte está intimado da decisão, contando o prazo a partir do envio dessa Ata por meio de mensagem enviada para o e-mail do advogado; **3. Quanto ao pedido do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira para encaminhar o processo à Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO, suscitado na forma regimental:** a presidência da 4ª Câmara resolve indeferir o pedido, considerando que, apesar do extenso número de itens do levantamento fiscal, há a efetiva possibilidade de os Conselheiros realizarem a análise.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (15/09/2023): a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, **SOBRESTAR** o julgamento do processo para que o contribuinte pudesse proceder os ajustes que foram suscitados pela Câmara na planilha apresentada durante a sessão de julgamento, devendo o processo retornar à Pauta em outubro de 2023. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado, acompanhado da Dra. Carolina Barros, responsável pelo Setor Fiscal do contribuinte. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2667/2018, Auto de Infração nº 2018.05279; nº 1/2668/2018, Auto de Infração nº 2018.05280 e nº 1/2670/2018, Auto de Infração nº 2018.05284. **Processo de Recurso nº 1/2670/2018 – Auto de Infração: 1/201805284. Recorrente: DIVEPEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 44ª Sessão Ordinária realizada em 06/07/2023:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista a sua compreensão de que o indeferimento se deu de maneira razoavelmente fundamentada; **2. Quanto ao pedido de diligência fiscal:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, **SOBRESTAR** o julgamento do processo e deferir o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido exaustivo das junções de itens que entende ser necessárias para o levantamento fiscal do exercício de 2015, apresentando, para cada junção solicitada, no mínimo, a descrição, o código e o valor apresentados no respectivo levantamento fiscal dos itens a serem considerados como um só, sem prejuízo de apresentar outros elementos e documentos que entenda necessários para demonstrar a necessidade da realização das junções. Estando o contribuinte representado em sessão por seu advogado, o contribuinte está intimado da decisão, contando o prazo a partir do envio dessa Ata por meio de mensagem enviada para o e-mail do advogado; **3. Quanto ao pedido do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira para encaminhar o processo à**



Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO, suscitado na forma regimental: a presidência da 4ª Câmara resolve indeferir o pedido, considerando que, apesar do extenso número de itens do levantamento fiscal, há a efetiva possibilidade de os Conselheiros realizarem a análise.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (15/09/2023): a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, **SOBRESTAR** o julgamento do processo para que o contribuinte pudesse proceder os ajustes que foram suscitados pela Câmara na planilha apresentada durante a sessão de julgamento, devendo o processo retornar à Pauta em outubro de 2023. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado, acompanhado da Dra. Carolina Barros, responsável pelo Setor Fiscal do contribuinte. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/2667/2018, Auto de Infração nº 2018.05279; nº 1/2668/2018, Auto de Infração nº 2018.05280 e nº 1/2669/2018, Auto de Infração nº 2018.05281. **Processo de Recurso nº 1/314/2020 – Auto de Infração: 1/201918312. Recorrente: SANTANA JÚNIOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão: Deliberações ocorridas na 44ª Sessão Ordinária realizada em 06/07/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista a sua compreensão de que o indeferimento se deu de maneira razoavelmente fundamentada; **2. Quanto ao sobrestamento do julgamento do processo:** a 4ª Câmara decide, por maioria de votos, **SOBRESTAR** o julgamento do processo para intimar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar elementos e documentos que comprovem a alegação de que os valores de créditos tidos como indevidos no auto de infração decorrem exclusivamente da venda de sorvetes, águas e refrigerante.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (15/09/2023): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência, sob a alegação de que não houve crédito indevido, mas apenas de ajustes na base de cálculo da tributação:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de **improcedência**, tendo em vista que, pelas informações apresentadas pelo contribuinte em resposta a diligência procedimental, restou demonstrado que não se trata de crédito indevido, mas apenas de ajustes na base de cálculo da tributação realizada naquele mesmo mês no qual foi utilizado o valor creditício. Vencida a Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima que votou contrária à improcedência por entender que se trata de crédito indevido. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.**

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:430435263
68

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.09.18 16:21:40
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:4101
0264320

Assinado de forma digital
por EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:41010264320
Dados: 2023.09.19 13:41:17
-03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **65ª (sexagésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Líslie de Pontes Lima Lopes e Renato Rodrigues Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 64ª sessão, as Resoluções e o Despacho encaminhados para aprovação. Foram encaminhadas pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, as Resoluções referentes aos processos nº 1/2901/2019, 1/1093/2017, 1/3748/2018 e 1/666/2022; pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, o Despacho referente ao processo nº 1/2181/2019. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 64ª sessão, as Resoluções e o Despacho foram **APROVADOS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1918/2019 – Auto de Infração: 1/201900886. Recorrente: MADEIREIRA SÃO FRANCISCO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** a 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à improcedência suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a **IMPROCEDÊNCIA** tendo em vista que, transferindo os saldos positivos dos meses de janeiro, fevereiro e março para ser saldo inicial dos respectivos meses seguintes, o mês de abril deixa de apresentar saldo negativo na 'DESC', às fls. 25 dos autos e na mesma 'DESC' não consta saldo negativo no mês de dezembro, todos do exercício de 2016. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Rodrigo Damasceno. **Processo de Recurso nº 1/1914/2019 – Auto de Infração: 1/201900866. Recorrentes: MADEIREIRA SÃO FRANCISCO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** a 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por obscuridade quanto à origem dos dados utilizados no levantamento fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta por considerar que nos autos resta claro a origem e o método que foi utilizado pela autoridade fiscal para analisar os dados apresentados ao Fisco pelo contribuinte; **2. Quanto ao pedido de improcedência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista considerar que o tipo tributário penal do art. 123, III, m da Lei nº 12.670/96 se referia, de maneira geral, às diversas formas de selo fiscal de trânsito, englobando a falta de registro no SITRAM e o selo virtual de trânsito; **3. Quanto à aplicação do § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata tendo em vista sua compreensão de que não restou demonstrado que as operações a que se referem o auto de infração, estão escrituradas pelo contribuinte; **4. Quanto ao pedido da recorrente para a aplicação dos juros incidir apenas a partir da ciência do contribuinte ao auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido tendo em vista que a incidência dos juros se dá na forma prevista na legislação tributária, não cabendo ao CONAT afastar legislação vigente, conforme Súmula 11 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega provimento ao Recurso Ordinário e dá provimento ao Reexame Necessário julgando **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Rodrigo Damasceno. **Processo de Recurso nº 1/1915/2019 – Auto de Infração: 1/201900875. Recorrente: MADEIREIRA SÃO FRANCISCO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** a 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à improcedência sugerida pela Procuradoria do Estado e pela Conselheira Relatora por não adequação do fato ao tipo tributário**



penal: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a **IMPROCEDÊNCIA** tendo em vista que não houve a comparação de arquivos magnéticos com documentos fiscais. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Rodrigo Damasceno. **Processo de Recurso nº 1/1917/2019 – Auto de Infração: 1/201900872. Recorrente: MADEIREIRA SÃO FRANCISCO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** a 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa sugerida pela Procuradoria do Estado e suscitada de ofício pela Conselheira Relatora:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a **NULIDADE** do feito fiscal tendo em vista que o auto de infração não contém a identificação das notas fiscais consideradas na autuação; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter **FORMAL**. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Rodrigo Damasceno. **Processo de Recurso nº 1/1916/2019 – Auto de Infração: 1/201900879. Recorrentes: MADEIREIRA SÃO FRANCISCO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa sugerida pela Procuradoria do Estado e suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a **NULIDADE** do feito fiscal tendo em vista que o auto de infração não contém a identificação das notas fiscais consideradas na autuação; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter **FORMAL**. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Rodrigo Damasceno. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/1921/2019, Auto de Infração nº 2019.00870. **Processo de Recurso nº 1/1921/2019 – Auto de Infração: 1/201900870. Recorrentes: MADEIREIRA SÃO FRANCISCO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa sugerida pela Procuradoria do Estado e suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a **NULIDADE** do feito fiscal tendo em vista que o auto de infração não contém a identificação das notas fiscais consideradas na autuação; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter **FORMAL**. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento, o advogado representante da recorrente, Dr. Rodrigo Damasceno. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/1916/2019, Auto de Infração nº 2019.00879. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:4304352636
8
Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2023.09.18 16:22:14
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA:41010264320
0264320
Assinado de forma digital
por EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA:41010264320
Dados: 2023.09.19 13:39:33
-03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA